

**Violência política de gênero e ou raça: uma análise sobre os estatutos dos partidos e das Federações Partidárias, pós determinação da Lei 14.192/2021, que recomenda medidas de combate à violência política contra a mulher**

Daiana Lopes Dias<sup>1</sup>

Luciana Almeida da Silva Teixeira<sup>2</sup>

**Resumo:** O estudo tem por objetivo analisar se as Federações Partidárias registradas no TSE nas eleições de 2022 (Federação Brasil da Esperança, Federação PSDB Cidadania e Federação PSOL REDE) e os demais partidos políticos estão cumprindo a recomendação dada após a aprovação da Lei 14.192/2021, que alterou a Lei 9.096/95, dos partidos políticos, no artigo 15, que versa sobre as normas dos estatutos partidários, ao acrescentar o inciso X, estabelecendo que os partidos contemplem em seus estatutos normas de “prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.”. Na análise, incluímos o marcador raça, uma vez que a mulher negra, no campo político, sofre violência interseccionada com raça. Diante disso, a questão-problema que se coloca é: as Federações Partidárias brasileiras e os partidos cumpriram as recomendações de colocar normas de prevenção contra violência política de gênero e ou raça em seus estatutos? A metodologia utilizada, de natureza qualitativa, baseada em uma pesquisa documental extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, no ano de 2023, trata dos Estatutos das Federações Partidárias de partidos políticos. Em conclusão, entendemos que os direitos atrelados ao gênero e raça na política não são autoevidentes, o que requer constante reflexão social.

**Palavras-chave:** Violência Política, Gênero, Raça, Estatuto Partidários.

**Political violence based on gender and/or race: an analysis of the statutes of parties and party federations, following the determination of Law 14.192/2021, which recommends measures to combat political violence against women**

**Abstract:** The study aims to analyze whether the Party Federations registered with the TSE for the 2022 elections (Federação Brasil da Esperança, Federação PSDB Cidadania and Federação PSOL REDE) and the other political parties are complying with the recommendation given after the approval of Law 14. 192/2021, which amended Law 9.096/95, on political parties, in article 15, that deals with the rules of party statutes, by adding item X, establishing that parties should include in their statutes rules for "preventing, repressing and combating political violence against women". In the analysis, we included the marker race, since black women in the political field suffer violence intersected with race. In view of this, the problem question is: have Brazilian party federations complied with the recommendations of including rules to

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestra do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (PPGCPOL/UFPEL) e Licenciada em História pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Email daia3a3negra@gmail.com Lattes <https://lattes.cnpq.br/6140972756871618>.

<sup>2</sup> Doutoranda Luciana Almeida da Silva Teixeira pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas, Advogada, especialista em Direito Civil, Processo Civil. Email: lu.ast@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6041418251755409>.

prevent political violence based on gender and/or race in their statutes? The methodology used, from a qualitative nature, based on a documentary research extracted from the website of the Superior Electoral Court - TSE, in the year 2023, deals with the Statutes of the Party Federations of political parties. In conclusion, we understand that the rights linked to gender and race in politics are not self-evident, which requires constant social reflection.

**Keywords:** Political Violence, Gender, Race, Party Statutes.

## **Introdução**

Os Estatutos dos partidos e das federações partidárias, conforme determinação expressa na Lei 14.192/2021, devem incluir na redação de suas normas internas a incrementação de textos com dispositivos de “prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher”, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados de sua publicação, a contar de 04 de agosto de 2021, como impõe o artigo 7º. A norma para assegurar a participação feminina e criminalizar a violência busca garantir direitos das mulheres negras e não negras que sofrem com as desigualdades no campo político e, por consequência, são excluídas desse espaço, tornando-o desproporcional, assim como são as demandas que contemplam as perspectivas sociais desse grupo chamado de minoritário. Por meio dos partidos e das federações, as mulheres concorrem aos cargos eletivos no Brasil, o que requer a adequação à legislação para arrefecer a desigualdade de gênero e raça na esfera política.

Historicamente a representação das mulheres negras e não negras na política é ínfima, mesmo sendo elas integrantes e atuantes nos partidos políticos, o que resulta em ampla desigualdade de gênero e raça em espaços decisórios.

Desta maneira, a discriminação da mulher na política como forma de conter o contingente feminino na esfera pública sinaliza um grave problema a ser enfrentado pela sociedade e pela democracia. Como também reafirma Flavia Biroli, “trata-se de um problema da democracia, não de um problema das mulheres” (BIROLI, 2018, p. 208). Assim como a sub-representação das mulheres negras também é um problema da democracia e do racismo estrutural e institucional.

O voto feminino, conforme Código Eleitoral Brasileiro de 1932, concedeu a possibilidade para algumas mulheres votarem e serem votadas, há mais de 91 anos, afirmando o direito de cidadania para uma parcela da população. As mulheres negras estiveram presentes nessa luta através da participação de Almerinda Farias Gama. Ela representava a soma das lutas por igualdade de gênero e raça na política.

No Brasil, nas eleições de 2016, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE Mulheres<sup>3</sup>, o eleitorado feminino encontrava-se num patamar de 52%, e as candidaturas femininas não ultrapassaram 32%, numa composição de 51,45% de mulheres brancas, 39,12% de pardas e 8,64% de mulheres pretas. Como resultado foram eleitas 13,6% de representantes. Nas eleições de 2018<sup>4</sup>, houve 32% de candidaturas, 51% de mulheres brancas, 34,3% pardas e 3,4% pretas. As eleitas somam 16%.

Já nas eleições de 2020<sup>5</sup>, houve aumento para 53% do eleitorado feminino e as candidaturas também tiveram um pequeno aumento para 34% de mulheres. Entre elas, 48,04% brancas, 39,5% pardas e 10,25% pretas, e o número de eleitas restou em 16%<sup>6</sup>. Nesse contexto podemos averiguar que a política brasileira contemporânea continua com um perfil majoritário masculino e branco.

Os dados apresentados nas eleições de 2016, 2018 e 2020 confirmam as dificuldades das mulheres de se colocarem no campo político, tendo em vista que não conseguem ultrapassar, no mínimo, 16% de eleitas em cada pleito, tornando a representatividade feminina ínfimas tanto no executivo quanto no legislativo, mesmo sendo 53% do eleitorado brasileiro.

No cenário das eleições de 2022, após a edição da Lei 14.192/2021, manteve-se a presença de 34% de candidaturas femininas; as mulheres brancas se encontram num patamar de participação com 45,3%; as mulheres pardas em 34,6%; e 18,3% de mulheres pretas, como podemos observar a partir dos dados registrados no TSE. É importante dizer que as mulheres que conseguem se eleger passam por constantes violências políticas pelo fato de serem mulheres.

Diante disso, esse trabalho tem por objetivo analisar se as Federações Partidárias registradas no TSE nas eleições de 2022 (Federação Brasil da Esperança, Federação PSDB Cidadania e Federação PSOL REDE) e os demais partidos políticos brasileiros estão cumprindo a recomendação dada após a aprovação da Lei 14.192/2021, que alterou a Lei 9.096/95, dos partidos políticos, no artigo 15, a qual versa sobre as normas dos estatutos partidários, ao acrescentar o inciso X, estabelecendo que os partidos contemplem em seus estatutos normas de “prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.” Na análise, incluímos o marcador raça, uma vez que a mulher negra, no campo político, sofre violência interseccionada

---

<sup>3</sup> Disponível em: [https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?p0\\_ano=2020&session=14510299911177](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?p0_ano=2020&session=14510299911177) . Acesso em: ago. 2023.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas> . Acesso em: ago. 2023.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: ago. 2023.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-representam-16-dos-vereadores-eleitos-no-pais/>. Acesso em: ago. 2023.

com raça. Nessa perspectiva, buscamos responder à questão: **as Federações Partidárias brasileiras e os partidos cumpriram as recomendações de colocar normas de prevenção a violência política de gênero e ou raça em seus estatutos?**

O estudo está dividido em quatro partes: além desta introdução, ele contará com uma primeira parte na qual foi realizada uma breve exposição do conceito de violência política de gênero e os diferentes tipos de violência de gênero e ou raça na política; em um segundo momento, dissertaremos sobre o contexto de aprovação de leis de combate à violência contra as mulheres no Brasil; na terceira parte, analisamos os estatutos das Federações (Federação Brasil da Esperança, Federação PSDB Cidadania e Federação PSOL REDE) e os demais partidos políticos brasileiro, com a finalidade de responder à questão que se coloca nesse estudo. Por fim, apresentamos as considerações finais.

### **Violência política de gênero e ou raça**

O tema violência contra mulheres é um fenômeno conhecido pelos jornais, TVs e rádio. As notícias indicam que o Brasil possui um crescimento elevado de crimes cuja motivação se dá pelo simples fato da vítima ser mulher. Recentemente, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 apresentou dados alarmantes de feminicídio e do crescimento das violências domésticas contra mulheres.<sup>7</sup> As violências são constantes na vida das mulheres, sobretudo, das mulheres negras. Nos feminicídios, 61,1% de mulheres eram negras e 38,4% brancas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Dentro desse cenário social, destaca-se um outro tipo de violência, a violência política de gênero e ou raça.

Como mencionado, ainda que a violência contra a mulher faça parte do seu cotidiano, a violência política de gênero e ou raça passou a ser identificada recentemente. Como diz Marlise Matos (2022, p. 201), “apesar de pouco reconhecida (especialmente com essa designação: Violência política contra as Mulheres[...]), a VPCM vem sendo exercida há bastante tempo.”. A naturalização do que é construído socialmente para manutenção do poder com características específicas, ou melhor, baseadas no eurocentrismo, consideradas como universais, fortalece a exclusão da presença de gênero e raça no campo social e político. Tal posição alimenta a subalternidade de corpos com a diminuição da participação em decisões e aumenta a inclusão e a dominação de sujeitos com os marcadores privilegiados na política.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: ago. 2023.

O conceito de violência política, bem como suas diferentes formas vem sendo discutido, por países da América Latina, a partir de 2000, após um encontro de deputadas bolivianas que debatiam acerca do assédio e da violência contra as mulheres nos municípios rurais da Bolívia. Depois desse evento, o debate assumiu fronteiras globais e outros encontros e seminários foram realizados em diferentes países latinos inclusive no Brasil, quando ocorreu o Consenso de Brasília em 2010 (KROOK e SANIN, 2016; MATOS, 2021).

O ponto central desses seminários foi a necessidade de nomear o fenômeno da violência política contra as mulheres, destacando suas formas, para assim poder combatê-lo legalmente e criminalizando suas condutas (KROOK e SANIN, 2016), uma vez que essa violência é considerada um dos principais obstáculos para que as mulheres ingressem e permaneçam no campo político.

Em 2012, as bolivianas conseguiram aprovar, na Assembleia Legislativa, a Lei 243, contra o assédio e Violência Política contra as mulheres. Uma lei com a finalidade de proteger não só as mulheres eleitas, como também candidatas e mulheres que exerçam alguma função política, que passam por assédio ou violência por ser mulher (KROOK e SANIN, 2016).

Conforme Krook e Sanin (2016), a lei 243 estabeleceu que o assédio político é um ato ou conjunto de atos de pressão, persuasão, hostilidades e ameaças e violência política. São as ações condutas e agressões que causam danos físicos, psicológicos e sexuais que tenham como objetivo impedir ou limitar o exercício das funções de uma mulher política. Dessa forma, a violência política de gênero ou contra a mulher é uma violência cometida contra as mulheres, por serem mulheres, com o objetivo de que elas renunciem a sua função política, seu cargo político (KROOK e SANIN, 2016).

Segundo a Lei Modelo Interamericana sobre a violência política contra as mulheres, devemos compreender essa violência contra as mulheres como algum ato, atitude ou omissão efetuada de maneira direta ou por terceiros, por razão de seu gênero, que ocasione prejuízo, dor ou aflição a uma ou mais mulheres com a intenção de afetar, danificar o reconhecimento e o exercício político e dos direitos políticos de uma mulher (CIM/OEA, 2017).

Como podemos perceber, de modo geral, o debate acerca da violência política não traz o recorte racial. No entanto, o campo político também é composto por mulheres negras que enfrentam esse fenômeno de maneira distinta das mulheres brancas, uma vez que elas precisam enfrentar paralelamente o racismo, também presente no campo político.

A violência política de gênero, ao ser interseccionada com a raça, apresenta marcadores que se somam ao corpo de uma mulher, o que torna mais vulnerável a presença delas no meio onde o círculo de pessoas possui um perfil preestabelecido pelas convenções sociais, isto é,

majoritariamente homens e brancos. Isso contribui para o apagamento das pessoas, sobretudo, negras, típico de Pacto Narcísico, denominado como branquitude por Cida Bento. De acordo com a autora, quando relata sua “experiência de trabalhado em empresas, organizações governamentais, organizações de sociedades civis, federação de empregadores, organizações partidárias de centro, esquerda e direita” (2022, p. 17-25).

Segundo pesquisa do Instituto Marielle Franco, acerca da violência política de gênero, esse fenômeno é pouco estudado a partir de uma perspectiva racial. Entretanto, ela já é tipificada na lei brasileira e na de outros países da América Latina como a Bolívia, México e Perú.

Esse fenômeno, analisado como violência de gênero e raça, não destaca apenas a dimensão de gênero como também a de raça, uma vez que o racismo também é um instrumento de operacionalização da violência política sobre o corpo da mulher negra (IMF, 2021).

Para pensar a violência política de gênero, incluindo a categoria de raça, é preciso pensar em interseccionalidade, conceito que trata das diferentes opressões que são submetidas as mulheres negras ao mesmo tempo. Gonzales (2020), ao tratar do movimento feminista negro, já afirmava que as mulheres negras eram afetadas por uma tripla opressão de gênero, de raça e de classe. Podemos considerar que as mulheres negras podem sofrer uma violência política de gênero interseccionada com a de raça.

A violência política de gênero e raça “trata-se de um método com um fim específico de impedir que as questões representadas por elas, como os debates a respeito de desigualdades, de gênero, raça e sexualidade, ocorram em espaços de política institucional [...]”. (IMF, 2021, p. 15). A violência política de gênero e raça age de forma a manter corpos femininos e negros longe da vida pública e do campo político. Dessa forma, essa violência “[...] se sustenta sobre as assimetrias das relações de poder entre negros e brancos, homens e mulheres, [...] que configuram a lógica racista e patriarcal do ‘fazer político’ impregnados na noção moderna de democracia” (IMF, 2021, p. 13).

A violência política contra as mulheres não só pode ser interseccionada com raça como pode assumir diferentes formas, pode ser uma violência econômica, por meio de ações que possam impedir ou dificultar o acesso das mulheres a recursos financeiros na arena política, ou seja, distribuição desigual de recursos entre homens e mulheres, impedindo assim a realização de seus projetos e suas políticas, que possam afetar o desempenho da sua função ou até causar sua renúncia.

Podem se apresentar como uma violência física quando afeta a integridade física da mulher bem como a dos membros da sua família, podendo causar sua morte. Também pode ser adicionada a essa a violência sexual quando ela ocorre por razão do seu exercício político. Outra

forma é a psicológica, que está relacionada a uma violência que afeta a mente e o emocional da mulher, causando ansiedade, depressão e stress. As ameaças de violência física, assim como ataques à moral e a difamação, podem igualmente ser considerada como violência psicológica.

Também há a simbólica, que “opera a nível das representações e busca anular ou barrar a presença das mulheres nas funções públicas” (KROOK e SANIN, 2016, p. 147). Essa violência está relacionada a comportamentos de misoginia, ao sexismo, como forma de agressão e discriminação a mulher. A violência interrelacionada acontece quando as diferentes formas de violência afetam as mulheres de maneira conjugada (KROOK e SANIN, 2016).

Assim, nesse entendimento, por meio da análise de participação das mulheres em espaços políticos, é possível observar que existem privilégios e desigualdades configurando a relação entre homens e mulheres, homens brancos e mulheres brancas, mulheres brancas e homens negros, homens negros e mulheres negras, além das relações das mulheres negras e todas citadas antes. As diferenças atingem, há muito tempo, as representantes femininas na política, impondo, de maneira desproporcional para o gênero e raça, dificuldades que promovem favorecimentos ao universo masculino branco.

### **Legislação de combate à violência contra mulher:**

O combate ao patriarcado, machismo e violências é elementar para formação de uma sociedade igualitária, do Estado Democrático de Direito. Contudo, nem sempre foi assim, olhando pelo retrovisor, a legislação de amparo às mulheres existe, mas são propostas lentamente, enquanto o sujeito universal (homem branco, heterossexual e com posses) impõe, regularmente, através de normas, condições de convívio social com base na neutralidade dos sujeitos, no intuito de garantir a manutenção de privilégios sociais, econômicos e políticos para determinados atores.

Desta maneira, de tempo em tempo, a legislação brasileira reconhece as dificuldades das mulheres negras e não negras no ambiente público e no campo político e busca garantir a presença de novos agentes nesses espaços através de regulamentações. Celina Guimarães Viana, a partir da Lei Estadual n. 660 de 1927, no Rio Grande do Norte, foi a primeira eleitora do Brasil e da América Latina (TSE Mulher/2023) depois de ter recorrido ao judiciário para exercer seu direito.

Após cinco anos dessa lei, foi publicado o Código Eleitoral (1932), e somente em 1934 foi possível ter a primeira eleição com a participação feminina. Nessa eleição, foi eleita a primeira parlamentar negra no Brasil, a Antonieta de Barros. Mulher negra, que assumiu uma

cadeira no legislativo de Santa Catarina. Seguida somente em 1981 por Laélia Alcântara, primeira senadora negra da Bahia.

Depois de períodos de governos autoritários com a nova Constituição em 1988, que trouxe como preceito a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5<sup>a</sup> CF/88), houve a chance de aumentar a presença de mulheres na política. Contudo, somente em 2010, a primeira e até agora única mulher foi eleita presidenta do país, Dilma Rousseff.

Na década de 1990, foi instituída a Lei 9.096/95 (alterada pela Lei 13.877/2019)<sup>8</sup>, que regula os partidos políticos, incluiu no art. 44, inciso V, a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Além da Lei 9.504/97, que determinou no artigo 10, §3º, o registro de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo (sofreu alterações com a minirreforma do Código eleitoral (Lei 12.034/2009)<sup>9</sup>.

Em 2015, fruto da luta das mulheres por participação na política, foi aprovada a redação da Lei 13.165/2015. Buscando incentivar a participação de mulheres, no artigo 44, §5º, impõe a aplicação do mínimo de 5% dos “recursos do Fundo partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”. E, recentemente, a Emenda Constitucional n. 117/2022 alterou o art. 17, §7 e §8 da CF/88 determinando aplicação no mínimo 5% do Fundo Partidário para criação e manutenção de política para mulheres e a reserva de 30% dos recursos públicos para Campanha de mulheres e também do tempo de propaganda gratuita na TV e Rádio para mulheres<sup>10</sup>.

Contudo, as leis que incentivam a participação das mulheres na política não bastam, pois, como anunciado anteriormente, a parlamentar, ao ingressar na política, sofre as diversas violências por ser mulher. Nesse sentido, são necessárias também leis que garantam a sua presença nesse campo, protegendo-as das violências.

Diante disso e como consequência de anos de luta, em 2021, foi editada a Lei 14.192, caracterizando a violência política contra mulher em busca da eliminação de violências seculares, o que requer além do (re)conhecimento dos atos e as garantias do devido cumprimento, a colaboração dos partidos conforme determinou o dispositivo para a efetividade da norma, sob pena de ser tornar inócua. O aparato de proteção às mulheres e o combate à violência política no intuito de impedir, obstaculizar ou restringir direitos, são mecanismos de defesa para constituir a igualdade de gênero.

---

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm). Acesso em: ago. 2023.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm). Acesso em: ago. 2023.

<sup>10</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm). Acesso em: ago. 2023.

A lei 14.192/2021 conta com apenas oito artigos trazendo no seu bojo o combate às diversas formas de violências para assegurar a presença feminina no campo político de forma livre e com os mesmos direitos usufruídos pelos homens. Inclui ainda no seu texto não só a violência relacionada a gênero como raça, conforme pode ser observado no “Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas”. Contudo, em muitas vezes o recorte racial é negligenciado pelos apreciadores da lei.

Essa nova norma, alterou o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, de forma consubstancial incluindo os marcadores de cor, raça e etnia nas configurações dos atos violentos, considerando “ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, estabelecido no artigo 3º.

Com a edição da Lei 14.192/2021, o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) passou a prever pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa para quem “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar” mulheres candidatas ou eleitas. No mesmo caminho na Lei dos Partido Políticos (Lei 9.096/95) houve a inclusão da “prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher” no artigo 15, inciso x.

No tocante à Lei das Eleições (Lei 9.504/97), passou a vigorar a inclusão proporcional de homens e mulheres nos debates nas eleições proporcionais, o que garante a presença feminina na propaganda eleitoral exibida nos meios de comunicação. Desta maneira, os partidos políticos deveriam, após 120 dias da publicação da norma, adequar seus estatutos às novas regras de apoio à participação de mulheres no ambiente político com o arrefecimento da violência política de gênero e ou raça, além da garantia da manutenção de ambiente favorável para pleno desenvolvimento das atividades parlamentares, coibindo obstáculos que possam suprimir a presença feminina.

### **Análise acerca do cumprimento da Lei 14.192/2021 pelos estatutos<sup>11</sup> das Federações e dos partidos políticos em relação a violência política de gênero e ou raça**

A pluralidade partidária, assim como o direito à igualdade, foi estabelecida na Constituição Cidadã em 1988 como normas para garantia das bases democráticas do país,

---

<sup>11</sup> Os estatutos analisados encontram-se no site do TSE. Mais informações em <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>

fomentando equilíbrio das relações e decisões da população através de seus representantes, descentralizando o poder.

Nesse cenário, no Brasil, há um elevado número de partidos. Atualmente estão registrados 30 partidos no TSE - Tribunal Superior Eleitoral e três Federações partidárias. Conforme o quadro 1 e 2 desse trabalho.

**Quadro 1:** Partidos brasileiros registrados no TSE

0001	SIGLA	NOME	DEFERIMENTO	PRES. NACIONAL	Nº DA LEGENDA
1	MDB	Movimento Democrático Brasileiro	30.6.1981	LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI	15
2	PTB	Partido Trabalhista Brasileiro	3.11.1981	MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA	14
3	PDT	Partido Democrático Trabalhista	10.11.1981	ANDRÉ PEIXOTO F. LIMA (Presidente em Exercício)	12
4	PT	Partido dos Trabalhadores	11.2.1982	GLEISI HELENA HOFFMANN	13
5	PcdoB	Partido Comunista do Brasil	23.6.1988	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS	65
6	PSB	Partido Socialista Brasileiro	1º.7.1988	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS	40
7	PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	24.8.1989	EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE	45
8	AGIR	Agir	22.2.1990	DANIEL S. TOURINHO	36
9	PMN	Partido da Mobilização Nacional	25.10.1990	ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO	33

10	CIDADANIA	Cidadania	19.3.1992	ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE	23
11	PV	Partido Verde	30.9.1993	JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA	43
12	AVANTE	Avante	11.10.1994	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE	70
13	PP	Progressistas	16.11.1995	CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO	11
14	PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado	19.12.1995	JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	16
15	PCB	Partido Comunista Brasileiro	9.5.1996	EDMILSON SILVA COSTA*	21
16	PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	18.2.1997	JOHN HERBERTHE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS	28
17	DC	Democracia Cristã	5.8.1997	JOSÉ MARIA EYMAEL	27
18	PCO	Partido da Causa Operária	30.9.1997	RUI COSTA PIMENTA	29
19	PODE	Podemos	2.10.1997	RENATA HELLMEISTER DE ABREU	19
20	REPUBLICANOS	Republicanos	25.8.2005	MARCOS ANTONIO PEREIRA	10
21	PSOL	Partido Socialismo e Liberdade	15.9.2005	JULIANO MEDEIROS	50
22	PL	Partido Liberal	19.12.2006	VALDEMAR COSTA NETO	22
23	PSD	Partido Social Democrático	27.9.2011	GILBERTO KASSAB	55

24	PATRIOTA	Patriota	19.6.2012	OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, Vice- presidente no exercício da presidência (PET 0600319- 75.2021.6.00.000 0)	51
25	SOLIDARIEDADE	Solidariedade	24.9.2013	EURIPEDES GOMES DE MACEDO JÚNIOR	77
26	NOVO	Partido Novo	15.9.2015	EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO	30
27	REDE	Rede Sustentabilidade	22.9.2015	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES	18
28	PMB	Partido da Mulher Brasileira	29.9.2015	SUÊD HAIDAR NOGUEIRA	35
29	UP	Unidade Popular	10.12.2019	LEONARDO PERICLES VIEIRA ROQUE	80
30	UNIÃO	União Brasil	8.2.2022	LUCIANO CALDAS BIVAR	44

(\*) Nos termos do § 1º do art. 58 do estatuto do PCB, para fins jurídicos e institucionais, os cargos de Secretário Geral do Comitê Central e de Secretário Político dos Comitês Regionais e Municipais equiparam-se ao de Presidente do Comitê respectivo.

FONTES: SITE TSE-2023

### Quadro 2: Federações Partidárias<sup>12</sup>

NOME	DATA DEFERIMENTO	PRESIDENTE NACIONAL	PARTIDOS INTEGRANTES
Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil)	24 de maio de 2022 (RFP nº 0600228- 48.2022.6.00.0000)	Gleisi Helena Hoffman	Partido dos Trabalhadores (PT)  Partido Comunista do Brasil (PC do B)  Partido Verde (PV)

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>. Acesso em: ago. 2023.

Federação PSDB Cidadania	26 de maio de 2022 (RFP nº 0600291- 73.2022.6.00.0000)	Bruno Cavalcante de Araújo	Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)  Cidadania (CIDADANIA)
Federação PSOL REDE	26 de maio de 2022 (RFP nº 0600345- 39.2022.6.00.0000)	Guilherme Castro Boulos	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)  Rede Sustentabilidade (REDE)

FONTE: SITE TSE-2023

Sendo exigida desses partidos e federações a elaboração de normas e regimentos, ou seja, a elaboração de estatutos. Desta maneira, a “autonomia partidária relativa aos seus regimentos internos não deve contrariar os princípios democráticos, exigindo do Tribunal Superior Eleitoral uma rígida análise da aprovação dos estatutos partidários [...]” (NETO, 2019, p. 3).

As legislações que amparam as formações dos partidos estão descritas na Lei 9.096/95 e na Resolução 23.571/2018. Da mesma forma, as criações de Federações partidárias são embasadas na Lei 9.096/95 e Resolução -TSE 23.670/2021<sup>13</sup>.

Em outro aspecto, cada partido e/ou federação possui suas normas internas com autonomia, devendo passar o registro pelo crivo do Superior Tribunal Eleitoral para aprovação. Por sua vez, como assegura Raimundo Neto (2019, p. 49), “a simples presença de agremiações partidárias distintas, ou mesmo a exigência constitucional do pluralismo e do pluripartidarismo (Constituição da República no art. 17), não assegura a presença democrática em uma nação”. Nesse sentido, a consolidação da base democrática encontra-se atrelada às ações efetivas, diversas e concretas extraídas dos partidos, com suas opiniões e interesses. Ainda, outro componente elementar para formação partidária são as regras de direitos fundamentais da pessoa humana que deverão ser observadas por todos os partidos, sem exceção.

De acordo com Ribeiro (2013), os estatutos organizam as instituições que organizam o funcionamento do sistema intrapartidário, no que se refere às normas para a competição pelos postos dirigentes, acesso aos recursos organizativos, entre outros. Por meio dos estatutos Partidários, as ideias e os ideais dos integrantes são relacionados; são estabelecidas regras

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>. Acesso em: ago. 2023.

internas, quanto a objetivos, direitos e deveres, além de punições em caso de descumprimento das normas.

Dentro desse contexto, foram analisados os estatutos dos 30 (trinta) partidos brasileiros e as três federações com o objetivo analisar se as Federações Partidárias registradas no TSE nas eleições de 2022 (Federação Brasil da Esperança, Federação PSDB Cidadania e Federação PSOL REDE) e os demais partidos políticos estão cumprindo a recomendação dada após a aprovação da Lei 14.192/2021.

Como já supracitado, essa lei alterou a Lei 9.096/95, dos partidos políticos, no artigo 15, o qual aborda as normas dos estatutos partidários, ao adicionar o inciso X, instituindo que os partidos apreciem em seus estatutos normas de “prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.”.

Para a análise, incluímos o marcador raça, uma vez que a mulher negra, no campo político, sofre violência interseccionada com raça, e que a lei também trata da discriminação racial. Perante a isso, a análise dos estatutos tentará responder a seguinte questão: as Federações Partidárias brasileiras e os partidos cumpriram as recomendações de colocar normas de prevenção à violência política de gênero e ou raça em seus estatutos?

Ao analisar o estatuto do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, aprovado em 17.02.2022, verificamos que apresenta no artigo 108, letra c, a aplicação sobre recursos do fundo partidário, nos seguintes moldes: c) o valor das sobras será computado para efeito dos cálculos de gastos com pessoal e programas de inclusão de difusão da participação política das mulheres. O art. 109, IV, trata dos 5% da criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. No entanto, ainda que faça um esforço para tratar da participação das mulheres na política, não consta nenhuma referência ao combate à violência política de gênero e/ou raça.

Quanto ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em 18.04.2023, alterou o estatuto que foi aprovado em 15.06.2023, trazendo, no artigo 112, inciso XII, a medida de expulsão do partido a prática de atos de violência política contra mulher, mas não menciona a discriminação racial.

No estatuto do Partido Democrático Trabalhista - PDT, alterado em 21.01.2022 com aprovação em 30.06.2022, observamos a inclusão do artigo 61, inciso XI, considerando infração ética, de gravidade extrema, a violência política contra a mulher ou contra qualquer outro componente das minorias, como a dos índios, do negro, da diversidade etc. o que contempla a recomendação da lei.

Já sobre o Partido dos Trabalhadores - PT, que em 20.07.2022 alterou o estatuto, com aprovação em 01.06.2023, verificamos que consta no artigo 14, inciso II “combater todas as manifestações de discriminação em relação a etnia aos portadores e portadoras de deficiência física, aos idosos e as idosas, assim como qualquer outra forma de discriminação social, de gênero, de orientação sexual , de cor ou raça, idade ou religião ” e, no inciso X, §4, como deveres dos filiados e das filiadas: prevenir, reprimir, e combater a violência política contra mulher. Conceituando, no parágrafo 4, a violência política de gênero e. no artigo 227, inciso XII nas configurações das infrações éticas e disciplinares, qualquer “ação ou omissão que considere violência política de gênero.”. Seguindo assim as recomendações da lei 14.192/2021.

Na leitura do estatuto do Partido Comunista do Brasil - PC do B, alterado em 17.10.2021 e aprovado em 24.04.2022, conseguimos averiguar que, no artigo 6º, inciso II, letra G, entre direitos e deveres, consta como deveres “combater a toda forma de opressão e prestar solidariedade aos que são alvo de quaisquer manifestações de perseguição política ou discriminação social, de gênero, racista ou étnica, de orientação sexual ou identidade de gênero, religião...”.

Em relação ao estatuto do Partido Socialista Brasileiro - PSB, apuramos que a última alteração aprovada foi realizada em 28.05.2013, sendo assim não consta referência ao combate à violência política contra mulher ou de gênero e/ou raça.

Com respeito ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, a última alteração do estatuto ocorreu em 10.02.2020, não sendo alterado após a lei. Apenas foi verificado que, no Artigo 2, sobre os objetivos, há a menção a “[...] garantia pela igualdade de oportunidades; o respeito ao pluralismo de ideias, culturas e etnias; às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero; e a realização de desenvolvimento de forma harmoniosa [...]”.

No tocante ao Partido Trabalhista Cristão, atual AGIR, teve seu estatuto modificado em 12.07.2021, um pouco antes da lei 14.192 que foi aprovada em 04.08.2021, embora tenha sido aprovado em 31.03.2022. Dessa forma, não atende às recomendações da lei, consta apenas o artigo 32, inciso I, como órgão de apoio, AGIR mulher, tendo como finalidade, incentivar a participação política das mulheres. E nada é mencionado acerca do combate à discriminação racial.

No que tange ao estatuto do Partido da Mobilização Nacional - PMN, foi parcialmente aprovado em 04.06.2021; foi igualmente aprovado antes da lei contra a violência política de gênero. Identificamos, no artigo 8, nas obrigações dos filiados, que, mesmo sem falar em violência contra mulher ou de gênero, estabelece que “qualquer ato de violência, agressão

pessoal, moral ou física será imediatamente punido com a suspensão.”. Contudo não há referência à questão racial.

No estatuto do Cidadania alterado em 12.03.2022 e aprovado 15.6.2023 no Artigo 3, que trata dos princípios e objetivos, defende o:

[...] Estado laico e se dedica a promover igualdade de oportunidades para todos os que residem no Brasil, independentemente da nacionalidade, a combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, afirmando o compromisso com a participação cidadã de todos os seguimentos da sociedade, incluindo mulheres, negros, indígenas, LGBTI+, pessoas com deficiência, idosos e jovens.

Ainda no Artigo 10, dos direitos dos filiados, no inciso VIII “ter respeitada [...] suas condições de cor, etnia [...] orientação sexual, identidade de gênero[...]”. No Artigo 14 inciso II, que trata das diretrizes eleitorais, menciona as cotas de gênero e no Artigo 33 menciona uma secretária da Mulher, para discussões de gênero, e uma secretaria de igualdade, para debate de questões raciais, afrodescendente e indígenas. Mas não há um artigo específico que trate do combate à violência política de gênero e/ou raça.

Em referência ao Partido Verde – PV, o estatuto foi alterado pela última vez em 23.02.2019, aprovado em 26.06.2020, logo antes da lei contra a violência contra a mulher. No entanto, verificamos que o Artigo 6, que trata sobre filiação partidária, “não podem se filiar ao PV indivíduos comprovadamente responsáveis por violação dos direitos humanos, agressão ao meio ambiente ou corrupção, bem com atitudes ou manifestações ofensivas ou discriminatórias a origem étnica, à orientação sexual, de gênero e à crença”.

O Partido AVANTE alterou seu estatuto em 21.07.2018, aprovado em 10.08.2018, logo não foi modificado depois da lei 14.192/2021, apenas observamos no Artigo 5 da filiação partidária a composição sem restrições de qualquer ordem: étnica, sexual, social, econômica ou religiosa, deixando de nomear a proibição de violência política contra mulher ou qualquer menção a discriminação racial.

Quanto ao Partido Progressista - PP, o estatuto foi alterado em 22.04.2021, aprovado em 19.08.2021, nesse caso também foi alterado antes da lei de combate à violência política de gênero e ou raça. Observamos que trata sobre o Fundo partidário e deixa de mencionar o combate à violência política e ou raça, ou seja, nenhuma alteração foi realizada no seu texto ou norma do partido após a lei.

Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, estatuto de 17.03.2013 aprovado em 11.09.2014, no Artigo 6, traça os objetivos na “construção de uma sociedade plenamente socialista, com a propriedade coletiva dos meios de produção em geral e vigência

de um regime político de ampla democracia para os trabalhadores que assegure a liberdade de expressão política, cultural, artística, racial, sexual e religiosa”, não apresenta artigo específico para atender o combate à violência política de gênero e/ou raça.

Quanto ao Partido Comunista Brasileiro PCB teve o estatuto alterado em 03.03.2022 e aprovado em 12.08.2022. No Artigo 11, dos deveres dos militantes, consta nas letras “[...] i) prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres e j) prevenir, reprimir e combater o racismo, o preconceito aos povos indígenas e contra a população LGBTQIA+ [...]”, desta forma seguindo a recomendação da lei 14.192/2021.

No que confere à leitura do estatuto do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, verificamos que foi alterado 25.11.2017, aprovado parcialmente em 28.06.2018. Não foi alterado após a lei de combate à violência de gênero e ou raça e não consta nenhuma denominação de combate à violência.

Na análise do Partido Democracia Cristã - DC, constatamos que o estatuto foi alterado pela última vez em 27.06.2017 e aprovado em 17.05.2018, não apresenta informações sobre combate à violência política de gênero e ou raça.

O texto do estatuto do Partido da Causa Operária - PCO está entre os mais antigos e com menos alterações ao longo dos anos. A última alteração do documento foi realizada em 1995 e aprovada em 30.09.1997, logo não apresenta artigo sobre combate à violência de gênero e ou raça.

Quanto ao estatuto do PODEMOS, foi alterado em 23.02.2017 e aprovado em 16.05.2017. Observamos que o partido menciona no Artigo 13, inciso IV, sobre os direitos do filiado que “ser tratado com urbanidade, e ter respeitada a sua situação socioeconômica, e suas condições de gênero, cor, raça, idade, estado e capacidade civil, de pessoas com deficiência, bem como de credo e livre orientação sexual” e no Artigo 14, inciso II, são deveres do filiado, combater todas as discriminação em relação à etnia, as pessoas com deficiência, aos idosos, assim como qualquer outra forma de discriminação social, de gênero, de cor ou raça, idade ou religião. Ainda que não haja menção direta a lei, a uma referência ao combate à discriminação de gênero e raça.

O estatuto dos REPUBLICAMOS, foi alterado em 13.12.2021 e aprovado em 28.04.2022, logo foi alterado após a lei de combate à violência de Gênero e/ou raça. No Artigo 11, dos deveres dos filiados, consta na letra “c) combater todas as manifestações de discriminação social de gênero, de orientação sexual, de cor, de raça, de idade ou religião” também estabelece no Capítulo III, das diretrizes Combate, prevenção, repressão à violência política contra mulher.

Em relação ao Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, tem seu realizado em 02.12.2017 e aprovado em 11.12.2018, logo antes da lei 14.192, contudo é possível observar no seu texto algumas observações sobre gênero e raça; no Artigo 5, consta que:

Partido SOCIALISMO E LIBERDADE desenvolverá ações com o objetivo de organizar e construir, [...] a clareza acerca da necessidade histórica da construção de uma sociedade socialista, com ampla democracia para os trabalhadores, que assegure a liberdade de expressão política, cultural, artística, racial, sexual e religiosa, tal como está expressado no programa partidário.

Além disso, o Artigo 37 apresenta a obrigatoriedade na composição das direções nacional, estaduais e municipais, a paridade de gênero e, no Artigo 37-B, trata da garantia de pelo menos 30% de negras e negros. O partido ainda possui núcleos de discussão de gênero e raça.

O Partido Liberal- PL teve seu estatuto alterado após a lei de combate à violência de gênero e ou raça em 19.12.2022 e aprovado em 18.05.2023. No seu Artigo 56, aborda o combate à discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo e de raça, no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas

No que concerne o Partido Social Democrático- PSD, teve seu estatuto aprovado em 20.02.2018, nele consta apenas o Artigo 72, §1, referente a Secretaria Mulher conforme Artigo 44 da lei 9096/95, sem nominar o combate à violência política de gênero e ou de raça.

Quanto ao Partido PATRIOTA, seu estatuto de 13.06.2019 foi aprovado em 29.10.2021, não apresenta no texto o combate à violência de gênero e ou raça ou combate à violência contra a mulher. Encontramos na sua organização apenas uma comissão da mulher e uma comissão afrodescendente.

No que tange ao Partido SOLIDARIEDADE, teve estatuto alterado após a lei 14.192/2021. Foi encaminhado STE em 28.04.2022 e aprovado em 01.12.2022. No Artigo 9, inciso XII, como deveres dos filiados dispõe sobre a vedação da prática de qualquer ato de violência contra mulher, e o zelo para que o exercício do direito da mulher não seja impedido, obstaculizado ou restringido, em quaisquer instâncias partidárias. Quanto a questão racial não consta nenhuma menção.

No que concerne ao Partido NOVO, o estatuto parcialmente aprovado em 26.04.2018. Conforme estabelecido no artigo 5, inciso I, o partido determina que:

Não será admitido como filiado o requerente que manifeste comportamento ou atitudes que caracterizem discriminação social, racial, religiosa, sexual, por idade ou nacionalidade, bem como aquele que tenha sido condenado por

sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por violação: I- aos direitos e garantias constitucionais fundamentais, especialmente aos direitos humanos e ao meio ambiente[...]

Nesse sentido, deixa de mencionar o combate à violência política de gênero e ou raça, ainda que mencione que não admitiram filiados que discriminem.

No Partido REDE que foi aprovado em 19.06.2020 observamos no Artigo 14 que trata dos deveres do filiados, no inciso V consta que devem combater todo o tipo de discriminação, contudo não explicita violência de gênero e ou raça. Ainda no artigo 121, inciso V, trata de recursos do Fundo partidário que serão aplicados nas seguintes atividades: Criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo esta aplicação de no mínimo 5% (cinco por cento) do total recebido na forma da Lei, mas nada referente a lei de 14.192/2021.

Referente ao Partido da Mulher Brasileira - PMB teve seu estatuto alterado em 24.04.2021 e aprovado em 10.02.2022. O seu nome também foi modificado nessa alteração para BRASIL. Embora de destaque para a participação da mulher na política, não menciona a violência política de gênero e ou raça. No Artigo 3º, o regulamento aponta a “consolidação e valorização da mulher e do homem no cenário político nacional, apoiar as causas femininas que visem garantir os direitos das mulheres, dos valores culturais e religiosos brasileiros.” entre outros princípios. No Artigo 7, sobre os direitos dos filiados, no inciso IV menciona que todos devem ser tratados com respeito independente da classe, gênero ou raça

O Partido Unidade Popular - UP teve seu estatuto aprovado em 10.12.2019. No Artigo 4, letra h) consta a defesa pelo fim da discriminação contra mulher direitos iguais; fim do racismo e da discriminação dos negros e punição aos infratores; firme' combate à exploração sexual de mulheres e crianças; na letra I) Fim de qualquer discriminação religiosa, de raça, sexo ou sexualidade; plena garantia à liberdade religiosa. Ainda que tenha sido alterado antes da lei 14.192/2021 e que não apresente a lei explicitamente é possível vislumbrar uma aproximação ao combate da violência política de gênero e ou raça

Por fim, nosso último Partido analisado foi o UNIÃO BRASIL, que teve seu estatuto aprovado em 08.02.2022, logo depois da lei de violência política de gênero e ou raça. Consta no artigo 74, parágrafo único, a competência da efetiva participação das mulheres e jovens na política. No Capítulo dos processos disciplinares, Artigo 95, X, encontra-se expresso o combate à violência política contra mulher. Contudo não menciona combate à discriminação racial.

Essas informações, acerca das alterações ou não dos estatutos podem ser melhor analisadas pelos dados presentes no quadro 3.

**Quadro 3:** Alterações dos estatutos partidários após a Lei 14.192/2021 (Lei de combate a violência política de gênero e/ou raça instituída em 15.07.2021)

<b>Partido</b>	<b>Estatuto alterado</b>	<b>Estatuto não alterado</b>	<b>Menciona combate à violência de gênero</b>	<b>Não Menciona combate à violência de gênero</b>	<b>Menciona o combate à discriminação racial</b>	<b>Não Menciona o combate à discriminação racial</b>	<b>Menção implícita</b>
MDB	X			X		X	
PTB	X		X			X	
PDT	X		X		X		
PT	X		X		X		
PCdoB	X						X
PSB		X		X		X	
PSDB		X		X		X	
AGIR		X		X		X	
PMN		X				X	X
CIDADANIA	X			X	X		
PV		X		X	X		X
AVANTE		X		X		X	
PP		X		X		X	
PSTU		X		X		X	
PCB	X		X		X		
PRTB		X		X		X	
DC		X		X		X	
PCO		X		X		X	
PODEMOS		X					X
REPUBLICANOS	X		X		X		

PSOL-REDE(FEDERAÇÃO)		X		X		X	
PL	X				X		X
PSD		X		X		X	
PATRIOTA		X		X		X	
SOLIDARIEDADE	X		X			X	
NOVO		X			X		X
REDE		X		X		X	
PMB/BRASIL		X		X		X	
UP		X		X	X		
UNIÃO	X		X			X	

Fonte: Elaborado pelas autoras com base na análise dos estatutos partidários registrado no TSE

Como podemos observar a partir do que foi exposto, dos 30 partidos brasileiros, 11 (MDB, PTB, PDT, PT, PCdoB, CIDADANIA, PCB, REPUBLICANOS, PL, SOLIDARIEDADE e UNIÃO) realizaram as alterações de seus estatutos após a Lei 14.192/2021 de combate à violência política de gênero e raça. E 19 (PSB, PSDB, AGIR, PMN, PV, AVANTE, PP, PSTU, PRTB, DC, PCO, PODEMOS, PSOL, PSD, PATRIOTA, NOVO, REDE, PMB/BRASIL e UP) não realizaram as alterações recomendadas.

Ressaltamos que somente cinco partidos (PDT, PT, CIDADANIA, PCB e REPUBLICANOS) seguiram as indicações da lei e mencionam em seu texto o combate à violência de gênero e o combate à discriminação racial. E três (PTB, SOLIDARIEDADE e UNIÃO) apresentam apenas o combate à violência de gênero. Pensar essas discriminações de forma isolada não contemplam as mulheres negras parlamentares, pois elas sofrem essas violências de forma sobrepostas, interseccionada com o gênero e a raça.

Dos 30 partidos estudados, mais da metade, ou seja, 17 dos partidos (MDB, PTB, PSB, PSDB, AGIR, AVANTE, PP, PRTB, PCO, PSOL, PSD, PATRIOTA, SOLIDARIEDADE, REDE, PMB/BRASIL, UP e UNIÃO) se quer incluíram o recorte racial no seu texto.

Ainda foi possível encontrar partidos que não mencionaram explicitamente o combate à violência de gênero, mas que se colocam contra a discriminação de gênero ou defendem a participação das mulheres na política, no entanto não mencionam a Lei 14.192/2021. O PC do

B, por exemplo, trata do combate a toda forma de opressão de gênero ou raça. O PNM menciona o combate à violência, ainda que não cite gênero. Os partidos PODEMOS, PL, REDE e UP chegam a tratar do combate à discriminação de gênero e raça, mas também não se referem explicitamente ao combate à violência de gênero e ou raça. É importante mencionar que embora alguns partidos não tenham alterado o estatuto isso não impede as denúncias ou a aplicação da lei.

Ao analisarmos os estatutos das federações notamos que no texto da Federação Brasil da Esperança (PT, PV, PC do B) não há menção ao combate da violência política de gênero, observamos apenas que no Título II sobre associados, direitos e deveres, Artigo 8 referente aos deveres dos partidos associados a federação, no inciso “X \_ cumprir com as cotas de gênero e de financiamento partidário e eleitoral legalmente estabelecido”. Dos partidos que compõe a federação apenas o PT cumpriu a determinação da lei de combate à violência contra a mulher

Quanto a análise da Federação PSDB CIDADANIA notamos o cumprimento da Lei 14.192/2021, pois no Capítulo VIII em que regulamentam a disciplina federativa, o Artigo 45:

Configura ato de indisciplina a conduta de filiado a partido político integrante da federação que resulte em violência política contra a mulher ou qualquer tipo de discriminação em razão de raça, credo ou orientação sexual de filiada ou filiado a qualquer partido político, devendo o caso ser apurado pelo respectivo partido.

Contudo podemos considerar que a lei se encontra explicitamente presente no estatuto da federação, mas não aparece no estatuto do PSDB.

No que confere a Federação PSOL REDE a partir da análise documental do estatuto dessa federação observamos que não há menção ao combate à violência contra a mulher, nem referência contra o racismo. Conforme ilustrado no quadro 4.

**Quadro 4:** Federações Partidárias e a violência política de gênero e ou raça

<b>Federação</b>	<b>Menciona violência de gênero</b>	<b>Não menciona violência de gênero</b>	<b>Menciona combate ao racismo</b>	<b>Não menciona combate ao racismo</b>
Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil)		X		X
Federação PSDB Cidadania	X		X	
Federação Psol Rede		X		X

Fonte: elaborada pelas autoras com base nos dados dos estatutos registrados no TSE

Desta forma averiguamos que apenas uma das três confederações cumpriu as recomendações da Lei 14.192/2021, mesmo que seus estatutos tenham sido aprovados após a lei.

### **Considerações finais**

É notório que a democracia requer a participação de diversos atores, partidos políticos, federações numa combinação correlata para efetiva aplicação dos direitos políticos e sociais, direitos humanos. Entretanto, a violência busca afastar os corpos e as perspectivas sociais formadas pelas minorias, limitando a presença no campo político de gênero e raça há séculos.

Contudo, mesmo diante da publicação da Lei 14.192/21 e do período permitido para adequação da norma, nem todos os partidos e federações implantaram nos seus estatutos a proibição de violência de gênero e ou raça. No entanto, o recrudescimento da violência não é superado somente com a norma, mas o ordenamento jurídico é uma ferramenta para auxiliar no combate às discriminações.

Como já mencionado, é imperativo destacar que ainda que alguns partidos não tenham alterado o seu estatuto isso não impede as denúncias ou a aplicação da lei de combate à violência política de gênero e raça.

Compreendemos, por fim, que esse artigo não traz resoluções fechadas acerca dos dados aqui apresentados, pois não seria possível uma análise mais profunda, já que demandaria mais tempo e mais laudas, no entanto, buscamos modestamente problematizar a questão acerca do cumprimento da Lei 14.192/2021 nos estatutos dos partidos e das Federações, de modo a pensar futuros trabalhos e análise sobre o tema.

### **Referências**

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

FRANÇA, Michel; NASCIMENTO, Filipe. **Negros e mulheres na liderança: síntese de evidências sobre a presença de mulheres e pessoas negras em cargos de liderança e autoridade**. In: Fundação Lemann. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/e1Mmo7IUhdxWoqTr1uRj6NgfEEuuj4Mb4XTu8ikt.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Lei 14.192, de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Acesso: Julho de 2023. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm)

DÁVILA, Manuela. **Eu sempre soube que era difícil, mas não é justo que seja tão difícil assim**. In: DÁVILA, Manuela (org). Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 123-136.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos/ organização Flávia Rios, Márcia Lima**. 1ªed.. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO MARIELE FRANCO. **Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [violenciapolitica.org](http://violenciapolitica.org)

KROOK, Mona Lena; SANIN, Juliana Restrepo. **Gênero y violencia política em América Latina: conceptos, debates y soluciones. Política y gobierno**. Volumen XXIII, número 1, I Semestre de 2016. p. 127-162.

MATOS, Marlise. **Para saber mais: a violência política, sexista, racista e interseccional: conceitos da violência política contra as mulheres**. In: DÁVILA, Manuela (org). Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero. Porto Alegre: Instituto E se fosse você. 2021. p. 210-224.

MATOS, Marlise. **Para saber mais: a violência política, sexista, racista e interseccional: mapeando conceitos da violência política contra as mulheres**. In: DÁVILA, Manuela (org). Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero. no Brasil. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. 2022. p. 201-220.

OEA, 2017. **Ley Interamericana sobre Violencia Política contra la Mujeres**. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pdfid/5c93f3854.pdf>

NETO, Raimundo Augusto Fernandes. **Partidos Políticos: desafios contemporâneos**. Curitiba: Íthala, 2019.

RIBEIRO, Pedro Floriano. Organização e poder nos partidos brasileiros. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 10, p. 225-265, 2013.

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral.** 2023. Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>.

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral.** 2023. Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>. Acesso em: 07 ago. 2023.